



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.876 - PR (2015/0021490-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ROBERTO GONÇALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : KARLA ZANCHETTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Não há como acolher o pedido de insuficiência de provas quanto à autoria do delito previsto no art. 302, parágrafo único, IV, da Lei n. 9.503/1997, sem incursionar no conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial em razão da Súmula 7 desta Corte.

2. Quanto à alínea "c", o recurso também não reúne condições de admissibilidade, uma vez que o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.876 - PR (2015/0021490-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO GONÇALVES DE AGUIAR contra decisão de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Alega o agravante que, ao contrário do consignado na decisão agravada, a questão suscitada no recurso especial não demanda a incursão no acervo probatório, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelas instâncias ordinárias.

Argumenta ter demonstrado a divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 302 do CTB, notadamente no que concerne à necessidade de prova dos fatos para a caracterização do crime na modalidade culposa.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.876 - PR (2015/0021490-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Verifica-se que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar a decisão agravada, motivo pelo qual deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais submeto a este Órgão colegiado:

Trata-se de agravo manejado por ROBERTO GONÇALVES DE AGUIAR contra decisão proferida pela Vice-presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Narram os autos que o agravante foi condenado à pena de 3 anos e 4 meses de detenção, em regime aberto, determinando-se, ainda, a suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 3 meses e 10 dias, pela suposta incursão no art. 302, parágrafo único, IV, da Lei n. 9.503/1997.

Interposta apelação, a Corte de origem negou provimento ao recurso. Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

No recurso especial, a defesa alega, primeiramente, que o acórdão contrariou os arts. 619 e 620 do CPP, ao afirmar que o recorrente pretendia, com a oposição dos declaratórios, a rediscussão da matéria, enquanto objetivava tão somente a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação das provas.

No mérito, aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 28, 29, II e VII, 302, parágrafo único, IV, do CTB; e do art. 386, VI e VII, do CPP, sustentando, em síntese, não haver elementos de provas suficientes para amparar a sentença condenatória, visto que "o contexto probatório dos autos não evidencia que o agente estava em velocidade incompatível com a via", havendo dúvida sobre a suposta imprudência, negligência ou imperícia do ora agravante, postula-se a aplicação do preceito *in dubio pro reo*.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

Passo a decidir.

No que diz respeito à indigitada ofensa ao art. 619 do CPP, razão não assiste ao recorrente. Com efeito, observa-se que o acórdão impugnado apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se vislumbrando, na espécie, qualquer contrariedade às normas ora invocadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar a sua convicção, notadamente quando encontrar motivação suficiente ao deslinde da causa.

Quanto ao mérito, verifica-se que as questões suscitadas pelo recorrente, atinentes à suposta falta de provas da autoria para a condenação, demandam inevitável revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, medida vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, colho precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESES NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUTORIA E DOLO ESPECÍFICO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, para afastar a comprovação da autoria delitiva e o dolo específico, implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na presente via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 256.609/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015)

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUTORIA DELITIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Decidido nas instâncias ordinárias que há elementos que comprovam a autoria delitiva, modificar tal decisão implicaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 518.310/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)

Quanto à alínea "c", limitou-se o recorrente a transcrever trechos de ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o necessário cotejo analítico, não evidenciando a similitude fática das situações e a divergência de interpretações entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Assim, não restou atendido o disposto no art. 255, § 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do CPP c/c o art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Assim sendo, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0021490-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 649.876 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00150701720118160013 11592991 150701720118160013 2011175199

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO GONÇALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : KARLA ZANCHETTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO GONÇALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : KARLA ZANCHETTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.